



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000006/2019 Processo: 8327-00 2019

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Segurança Pública

apresenta emendas em comissão e libera para tramitar

(2 substititivas e 2 aditivas)

Senhor Presidente,

Estimados pares,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre colega Vereador Marlon Siqueira que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Aportaram os autos à Comissão de Segurança Pública, vindo-me conclusos para meu parecer, oportunidade em que solicitei esclarecimentos do autor.

Em sua resposta, admitiu que o projeto reduz a penalidade de multa aos reincidentes, mas que " a mesma continua dentro de um patamar proporcional e razoável, e mantém seu caráter pedagógico-punitivo, essencial na consecução dos valores constitucionais e infraconstitucionais tutelados."

Sobre a possível revogação da multa para explosivos de classe C e D, aduziu que seu projeto "disciplina a aplicação de penalidade de multa de forma geral, sem conter regra de tratamento diferenciado para classes específica", sustentando que "o apontamento feito não nos parece acertado e que a revogação objetiva evitar a duplicidade de normas, sem, contudo, criar uma anomia."

Esclareceu, ainda, que a revogação do art. 3º da lei vigente pretende encerrar janela para uso de fogos de artifício nos eventos que menciona, apesar de tal ponto não ter sido questionado no pedido antecedente.

Suscitou, ainda, que o STF suscitou repercussão geral em RE que discute a constitucionalidade de norma similar prolatada no Município de Itapetininga/SP.

Relatei ao que interessa.

Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P199827





Ab initio, quanto à redução da multa admitida pelo autor, entendo contrária ao interesse público e à tutela da segurança pública, pois nada justifica a benesse, não sendo demonstrada qualquer exorbitância no quantum hoje devido.

A mera proporcionalidade no valor, data vênia, não é suficiente para justificar uma minoração, sendo papel dos legisladores a propositura de novas normas mediante a interpretação conjunta do caderno vigente.

Destaco, nesse sentido, que o CTN, vide seu art. 106, II, c, prevê que a norma que comina pena menos grave retroage seus efeitos, o que levaria à redução da multa também para aqueles que já foram autuados com base na norma hoje em vigor.

Além disso, o conceito temporal da reincidência não parece adequado, pois fixado em trinta dias deixa de fora, por exemplo, um dos principais escopos de proteção do projeto, qual seja, a tradição anual de uso de fogos no réveillon que, como se sabe, ocorre anualmente. Assim, melhor se mostra a ampliação do prazo para tempo superior a um ano, adotando-se, por cautela, interstício de dezoito meses.

Somos, destarte, pela alteração do art. 3º do PL para prever que a multa será triplicada em caso de reincidência, ao invés da atual menção de dobra, e alterada a janela de reincidência para um dezoito meses, **conforme emenda substitutiva que ora apresento**.

Outro ponto destacado se deu quanto à "revogação da penalidade para casos de uso dos explosivos com alto grau de pólvora, de classes C e D, posto que não existe imediata correlação entre eles e a (des)caracterização proposta no novo projeto quanto aos artefatos de "barulho de baixa intensidade", cujo conceito aberto acaba por poder abrir janela ao manejo de fogos com grande potencial lesivo/explosivo pelo alto grau de pólvora em sua constituição".

Neste sentir, apontou o proponente que o artigo a ser revogado seria genérico, e não afeto a classes específicas, e que a revogação se dá no intuito de evitar dupla punição.

Há outra interpretação da norma, contudo, ao nosso ver.

Isto porque o artigo 4º da Lei Municipal nº 13.235/15, apesar de não prever em seu caput as classes de fogos de artifício, penaliza o descumprimento da lei, o que leva à imposição da multa ali prevista para caso de soltura de fogos "com potencial de produzir danos à saúde e a vida", descritos no artigo segundo como sendo "os das classes C e D do Decreto-Lei n. 4.238, de 1942". Assim, a leitura sistemática da normativa demonstra o acerto naquilo que foi narrado.

Desta forma, percebe-se que a lei vigente tutela a segurança pública quanto ao potencial explosivo dos artefatos, não se limitando as proibições à questão sonora, ao passo que a proposta em apreço, como bem destacou o autor, se preocupa com o meio ambiente e com a saúde.

Apesar de os bens jurídicos descritos não serem antagônicos, a renovação da lei anterior não parece mais acertada, pois poderá deixar desassistida a segurança.

Isto porque a evolução tecnológica é ágil e eficaz e, se aprovado o projeto analisado com as revogações propostas, ocorrerão duas consequências imediatas:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P199827





- 1) a uma, todos os que foram autuados por soltura de fogos de classe C e D terão suas penalidades anuladas, pois a lei tributária prevê a retroação da norma quanto é revogada a previsão legal, sendo clarividente que o grau de pólvora, apesar de ocorrer em artefatos que causam barulho, via de regra, não é a mesma coisa que o impacto sonoro. Assim, facilmente será judicial ou administrativamente alegada a abolitio, com pedido de retroação na forma do art. 106, II, a, do CTN.
- 2) a duas, <u>caso evolua a tecnologia para dispor em mercado de artefato com alto potencial explosivo (concentração de pólvora), mas com barulho silenciado, **ficará isento da penalidade,** deixando desassistida a segurança pública. A título de exemplo, existem silenciadores até mesmo para armas de fogo, o que demonstra que a possibilidade da evolução tecnológica deixar ao relento a tutela da segurança.</u>

Assim, somos contrários à revogação do art. 4º da Lei Municipal nº 13.235/15, alterando o artigo quinto do projeto, **conforme emenda substitutiva que ora apresento.**

Todavia, com intuito de "evitar a duplicidade de normas", como indicado pelo autor, **apresento, também nesta data e em comissão, emenda aditiva** para incluir no art. 3º parágrafo que suprime a multa da norma anterior em caso de subsunção à penalidade do presente PL.

Sobre a normatização da classificação dos artefatos como de "baixa intensidade", o autor esclarece que caberá "ao Poder Executivo editar norma complementar à lei para a sua fiel execução, dentro do seu

poder regulamentador". No entanto, não consta a autorização/determinação no referido projeto, o que se sugere acrescer, vide emenda aditiva que também apresento em comissão.

Quanto ao artigo 3º, como dito, não é questionado por não pôr em risco a Segurança Pública.

De igual sorte, a constitucionalidade da norma é matéria afeta à Comissão de Legislação, cabendo aos demais vereadores considerarem a questão em plenário, escapando ao bojo temático deste colegiado.

Pelo exposto, fulcrada nos fatos e argumentos já expostos e na forma do art. 86, §4º, do Regimento desta Casa, **apresento DUAS EMENDAS SUBSTITUTIVAS e DUAS EMENDAS ADITIVAS**, <u>todas elas em comissão</u>, na forma abaixo colacionada:

TEOR DAS EMENDAS APRESENTAS EM COMISSÃO

REF. PL 006/2019	1ª EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA EM COMISSÃO
TIPO	SUBSTITUTIVA
TEXTO DA EMENDA	EMEN - EMENDA SUBSTITUTIVA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P199827





	PROJETO DE LEI 000006/2019
	Os art. 3º do Projeto de Lei nº 006/2019 que "proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 3º. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que será triplicado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período de até dezoito meses."
	Palácio Barbosa Lima, de de
	Laiz Perrut Marendino Vereadora Laiz Perrut - PT
JUSTIFICATIVA	Nobres pares,
	Conforme disposto em discussões no bojo da Comissão de Segurança Pública, -, o projeto dispõe, em seu artigo 5º, a revogação dos art. 3° e 4° da Lei n° 13.235/15.
	Compulsando o caderno legislativo municipal, tem-se que a referida lei vigente "proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida, em espaço público no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".
	Com a revogação pleiteada, segue prevista apenas a nova pena descrita no projeto de lei.
	Apesar de não se duvidar da importância do projeto proposto, entendo que há ao menos dois pontos a serem esclarecidos quanto às penalidades propostas.
	A uma, a nova multa, se ocorrer pela pretendida revogação da norma anterior, acaba por reduzir a multa aos reincidentes, posto que lá é previsto o valor de três mil reais, ao passo que, aqui, propõe-se a dobra da multa, perfazendo dois mil





reais, não sendo informado na justificativa o motivo de tal redução numérica.

Solicitada a apreciação do autor da matéria, nobre Vereador Marlon Siqueira, admitiu que o projeto reduz a penalidade de multa aos reincidentes, mas que " a mesma continua dentro de um patamar proporcional e razoável, e mantém seu caráter pedagógico-punitivo, essencial na consecução dos valores constitucionais e infraconstitucionais tutelados".

Ocorre que a redução da multa, admitida pelo autor, se mostra contrária ao interesse público e à tutela da segurança pública, pois nada justifica a benesse, não sendo demonstrada qualquer exorbitância no quantum hoje devido. A mera proporcionalidade no valor, data vênia, não é suficiente para justificar uma minoração, sendo papel dos legisladores a propositura de novas normas mediante a interpretação conjunta do caderno vigente.

Destaco, nesse sentido, que o CTN, vide seu art. 106, II, c, prevê que a norma que comina pena menos grave retroage seus efeitos, o que levaria à redução da multa também para aqueles que já foram autuados com base na norma hoje em vigor.

Em segundo lugar, quanto à janela de reincidência, o conceito temporal originário não parece adequado, pois fixado em trinta dias, deixando de fora, por exemplo, um dos principais escopos de proteção do projeto, qual seja, a tradição anual de uso de fogos no réveillon que, como se sabe, ocorre anualmente. Assim, melhor se mostra a ampliação do prazo para tempo superior a um ano, adotando-se, por cautela, interstício de dezoito meses.

Somos, dessarte, pela alteração do art. 3º do PL para prever que a multa será triplicada em caso de reincidência, ao invés da atual menção de dobra, conforme emenda modificativa que ora APRESENTO EM COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA na forma do art. 86, §4º, do RICMJF.

Solicito, assim, o acolhimento.





REF. PL 006/2019	2º EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA EM COMISSÃO
TIPO	SUBSTITUTIVA
TEXTO DA EMENDA	EMEN - EMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DE LEI 000006/2019
	O art. 5º do Projeto de Lei nº 006/2019 que "proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 5º. Fica revogado o art. 3° da Lei n° 13.235, de 13 de novembro de 2015."
	Palácio Barbosa Lima, de de
	Laiz Perrut Marendino Vereadora Laiz Perrut - PT
JUSTIFICATIVA	Nobres colegas,
	Conforme disposto em discussões no bojo da Comissão de Segurança Pública, -, o projeto dispõe, em seu artigo 5º, a revogação dos art. 3° e 4° da Lei n° 13.235/15.
	Compulsando o caderno legislativo municipal, tem-se que a referida lei vigente "proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida, em espaço público no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".
	Solicitei, assim, esclarecimento ao autor, nobre colega Vereador Marlon Siqueira, pois "não existe imediata correlação entre eles e a (des)caracterização proposta no novo projeto quanto aos artefatos de "barulho de baixa intensidade", cujo conceito aberto acaba por poder abrir janela ao manejo de fogos com grande potencial lesivo/explosivo pelo alto grau de pólvora em sua constituição".
	Neste sentir, apontou o proponente que o





artigo a ser revogado seria genérico, e não afeto a classes específicas, e que a revogação se dá no intuito de evitar dupla punição.

Outra será a aplicação pr, contudo, ao nosso ver.

Isto porque o artigo 4º da Lei Municipal nº 13.235/15, apesar de não prever em seu caput as classes de fogos de artifício, penaliza o descumprimento da lei, o que leva à imposição da multa ali prevista para caso de soltura de fogos "com potencial de produzir danos à saúde e a vida", descritos no artigo segundo como sendo "os das classes C e D do Decreto-Lei n. 4.238, de 1942".

Assim, a leitura sistemática da normativa demonstra o acerto naquilo que foi narrado. Desta forma, percebe-se que lei vigente tutela a segurança pública quanto ao potencial explosivo dos artefatos, não se limitando as proibições à questão sonora, ao passo que a proposta em apreço, como bem destacou o autor, se preocupa com o meio ambiente e com a saúde.

Apesar de os bens jurídicos descritos não serem antagônicos, a renovação da lei anterior não parece mais acertada, pois poderá deixar desassistida a segurança.

Isto porque a evolução tecnológica é ágil e eficaz e, se aprovado o projeto analisado com as revogações propostas, ocorrerão duas consequências imediatas:

- 1) a uma, todos os que foram autuados por soltura de fogos de classe C e D terão suas penalidades anuladas, pois a lei tributária prevê a retroação da norma quanto é revogada a previsão legal, sendo clarividente que o grau de pólvora, apesar de ocorrer em artefatos que causam barulho, via de regra, não é a mesma coisa que o impacto sonoro. Assim, facilmente será judicial ou administrativamente alegada a abolitio, com pedido de retroação na forma do art. 106, II, a, do CTN.
- a duas, caso evolua a tecnologia para dispor em mercado de artefato com alto potencial explosivo (concentração de pólvora), mas com barulho silenciado, ficará isento da penalidade,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P199827





deixando desassistida a segurança pública. A título de exemplo, existem silenciadores até mesmo para armas de fogo, o que demonstra que a possibilidade da evolução tecnológica deixar ao relento a tutela da segurança.

Assim, somos contrários à revogação do art. 4º da Lei Municipal nº 13.235/15, alterando o artigo quinto do projeto, conforme emenda modificativa/substitutiva que ora apresento.

Todavia, com intuito de "evitar a duplicidade de normas", como indicado pelo autor, apresento, também nesta data e em comissão, emenda aditiva para incluir no art. 3º parágrafo que suprime a multa da norma anterior em caso de subsunção à penalidade do presente PL.

Somos, dessarte, pela alteração do art. 5º do PL 006/19 na forma disposta, conforme emenda modificativa que ora APRESENTO EM COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, na forma do art. 86, §4º, do RICMJF.

Solicito, assim, o acolhimento em prol da segurança pública.

REF. PL 006/2019	1º EMENDA ADITIVA APRESENTADA EM COMISSÃO
TIPO	ADITIVA
TEXTO DA EMENDA	EMEN - EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI 000006/2019
	Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 006/2019, que "proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências", o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:
	"Art. 3º. [] § 1º. []
	§ 2º. No caso de aplicação da penalidade prevista no caput, fica superada a aplicação da multa disposta no art. 4º da Lei Municipal nº 13235/15

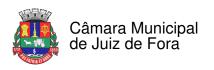
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Dúblicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P199827





	sobre o mesmo fato, prevalecendo, assim, no caso concreto, apenas a sanção prevista nesta lei.
	Palácio Barbosa Lima, de de
	Laiz Perrut Marendino Vereadora Laiz Perrut - PT
JUSTIFICATIVA	Nobres pares,
	Conforme disposto em discussões no bojo da Comissão de Segurança Pública, -, o projeto dispõe, em seu artigo 5º, a revogação dos art. 3° e 4° da Lei n° 13.235/15.
	Compulsando o caderno legislativo municipal, tem-se que a referida lei vigente "proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida, em espaço público no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".
	Solicitados esclarecimentos ao autos sobre a revogação, apontou o intuito de "evitar a duplicidade de normas", pelo que, após propor a EMENDA SUBSTITUTIVA ao art. 5º do PL 0006/2019 para decotar a revogação da multa pretérita, entendo por bem a presente emenda aditiva para incluir no seu art. 3º o parágrafo proposto que suprime a multa da norma anterior em caso de subsunção à penalidade do presente PL.
	Peço a aprovação, assim, da presente emenda, devidamente apresentada em Comissão de Segurança Pública na forma do art. 86, §4º, do RICMJF.

REF. PL 006/2019	2º EMENDA ADITIVA APRESENTADA EM COMISSÃO
TIPO	ADITIVA
TEXTO DA EMENDA	EMEN - EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI 000006/2019
	Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 006/2019, que "proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do





	Município de Juiz de Fora, e dá outras providências", o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:
	"Art. 1º. [] § 1º. [] § 2º. Ato do Poder Executivo regulamentará a normatização da classificação dos artefatos como de "baixa intensidade" para os fins dispostos nesta lei.
	Palácio Barbosa Lima, de de
	Laiz Perrut Marendino Vereadora Laiz Perrut - PT
JUSTIFICATIVA	Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,
	Conforme disposto em discussões no bojo da Comissão de Segurança Pública, o projeto dispõe sobre a vedação do " manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso" no município.
	Prevê a normativa proposta, vide seu parágrafo único do artigo primeiro, que os fogos ou "similares que acarretam barulho de baixa intensidade" não se enquadram na vedação indicada.
	De todo modo, não há indicações sobre a classificação dos artefatos como de "baixa intensidade", pelo que questionei ao autor, ainda em comissão, se haveria determinação de regulamentação pelo Poder Executivo ou se seria incorporada classificação de outra norma, especificando-a, se possível.
	Em resposta, apontou o legislador que caberá "ao Poder Executivo editar norma complementar à lei para a sua fiel execução, dentro do seu poder regulamentador". No entanto, não consta a autorização/determinação no referido projeto, o que se sugere acrescer, vide emenda apresentada em comissão.
	Somos, destarte, pela adição do parágrafo proposto ao art. 1º do PL 006/19 na forma disposta, conforme emenda modificativa que ora





APRESENTO EM COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA na forma do art. 86, §4º, do RICMJF.

Solicito, assim, o acolhimento em prol di segurança pública.

Na forma regimental, devem as emendas supra serem registradas na Ordem do Dia como Expediente em

Comissão, vide art. 86, §5º, do RICMJF.

Por fim, acompanhado das emendas apresentadas <u>em comissão</u>, apresentadas na forma do art. 86, §4º, do RICMJF. <u>libero a tramitação</u> do projeto ao plenário, junto aos expedientes em comissão supra (art. 86, §5º, do RICMJF), onde manifestarei meu voto.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 1º de março de 2021.

Laiz Perrut Marendino Vereadora Laiz Perrut - PT